

NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA

Manutenção e Locação de Máquinas Agrícolas, Construção e Sondagem.
Obras de Engenharia Civil e Hidráulica.
Perfuração e Instalação de Poços Tubulares.

Á

PREFEITURA MUNICIPAL JECEABA/MG.

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº

ATT COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2023 (Processo Administrativo nº 125/2023)

A empresa Nicomáquinas Reparos Ltda, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.730.481/0001-30, estabelecida à rua Pinto Martins, 210, Vila Oeste, Belo Horizonte/MG., CEP 30.532-140, por seu representante legal, Sr. Kleber Duarte Murça, portador do CPF 374.258.546-00, Carteira de Identidade MG 758.380, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 164 da lei 14.133/2021 e conforme item 12.2 e 12.3, página 22/58 do edital, **PEDIR A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2023 (Processo Administrativo nº 125/2023).**

DA TEMPESTIVIDADE

O presente edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2023 (Processo Administrativo nº 125/2023), está previsto para dia 20.11.2023, portanto a presente impugnação dia 14.11.2023, está dentro do prazo de 3 dias úteis, artigo 164 da lei 14.133/2021 e conforme item 12.2 e 12.3, página 22/58 do edital.

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte e-mail licitação@jeceaba.mg.gov.br ou pela plataforma de acesso do sistema utilizado.

DAS RAZÕES

1 - OBJETO:

1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em Engenharia com fornecimento de todos os materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra especializada, para adequação de quatro poços artesianos e da captação de água do município conforme as condicionantes de outorga do IGAM, retificação de outorga do poço artesiano da localidade do Dinizes e tamponamento de quatro poços artesianos na localidade de Mato Dentro, Mato Félix, Santa Cruz e Distrito de Machados, conforme especificações técnicas neste termo de referência e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PÁGINA 24/58 DO EDITAL ANEXO I

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

2.1. - A Contratação encontra-se amparada no – Artigo 6º Inciso XXIII Letra B pela Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 002/2022.

2.2 - A presente contratação se justifica por tratar-se de serviços e equipamentos essenciais à manutenção e garantia do abastecimento público de água potável à população. Sobretudo pela necessidade de atender às condicionantes estabelecidas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM para garantir a continuidade do serviço público de abastecimento de água na área urbana e rural conforme os processos abaixo descritos.

2.3- Captações para o Tratamento de Água – Processo 21299/2015 - Portaria nº 1309736/2019 de 30/11/2019

2.4 - Poço Artesiano de Machados - Processo 01891/2016 Portaria nº 1309087/2019 de 08/11/2019

2.5- Poço Artesiano Loteamento José de Moura - Processo 05718/2014 Portaria nº 1309543/2019 de 29/11/2019

2.6 - Poço artesiano de Mato Dentro Poço artesiano do Poliesportivo – Processo 10716/2014 Portaria nº 1308513/2020 de 07/11/2020

2.7 - Poço artesiano de Dinizes - Processo 11866/2014 Portaria nº 1308514/2020 de 07/11/2020

A avaliação do objeto e justificativa do ANEXO I, do edital é clara, definitiva e objetiva e demonstra, que todos os serviços licitados pelo edital pregão eletrônico 076/2023, tem como objetivo a manutenção, teste de vazão, limpeza de poços, tamponamento de poços, serviços complementares para atendimento às condicionantes do IGAM e relatório técnico para retificação da portaria do IGAM, serviços bem detalhados no TERMO DE REFERENCIA ANEXO I e nas descrições dos serviços dos itens 1 a 11, com a definição do julgamento da presente licitação por preço global dos 11 itens da presente licitação.

O entendimento também é claro quanto aos artigos pertinentes aos serviços licitados e as exigências para habilitação e atendimento das determinações da LEI 14.133/2021, que transcrevemos a seguir:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Considerando todos os fatos, JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO E TODO O TERMO DE REFERÊNCIA, descrição detalhada dos serviços de cada um dos 11 itens do edital, as condições para atendimento às condicionantes do IGAM e relatório a ser RETIFICADO para atender o IGAM, inclusive atendendo as NORMAS DO IGAM E ABNT

12.212 E 12.244, isso tudo determina as qualificações técnicas dos serviços licitados como obras e serviços de engenharia do artigo 45 da lei 14.133/2023.

O entendimento é claro, o edital pregão eletrônico 076/2023, deve exigir que todas as empresas licitantes comprovem na fase de habilitação técnica, o registro na entidade profissional competente, CREA, comprovem possuir responsável técnico adequado aos serviços licitados, geólogo ou engenheiro de minas e atestados registrados no CREA de capacidade técnica compatível com os serviços licitados, tudo conforme determina e exige na íntegra e principalmente os artigos 45 e 67 da LEI 14.133/2021.

Estamos anexando a DECISÃO CONFEA 59, que determina e exige que todas as empresas para execução de serviços de manutenção, limpeza e de teste de vazão de poços tubulares profundos, licitados, devem ser registradas na entidade profissional competente o CREA e possuir em seu quadro técnico como responsável técnico um geólogo ou engenheiro de minas.

Nosso motivo de impugnação, e pedido para a CPL, é alterar e incluir no item 7.9, do edital pregão eletrônico 076/2023, as exigências para cada licitante, a comprovação de registro no CREA, atestado de capacidade para serviços compatíveis com os serviços licitados e comprovação que cada licitante possui em seu quadro técnico um geólogo ou engenheiro de minas, conforme DECISÃO CONFEA 59 e artigos 45 e 67 da lei 14.133/2021.

7.9. Qualificação Técnica

7.9.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Afinal todos os serviços licitados devem permitir a centenas de moradores no município de JECEBA MG, terem água potável, de boa qualidade, atendendo as condicionantes e exigência do IGAM/SEMAD MG.

O ENTEDIMENTO É CLARO, OS SERVIÇOS CONSTANTES DO PRESENTE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 076/2023, TEM A FINALIDADE DE EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, NOS POÇOS ARTESIANOS, ATENDENDO TODOAS AS EXIGÊNCIAS DAS LEIS FEDERAIS, ESTADUAIS, CREA, CONFEA, ABNT, IGAM/SEMAD MG, OFERECENDO ÁGUA POTÁVEL E DE BOA QUALIDADE PARA TODOS OS MORADORES DO MUNICIPIO DE JECEBA MG, E PRINCIPALMENTE ATENDENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DOS ARTIGOS 45 E 67 DA LEI 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Tendo em vista todos os fatos e fundamentos apresentados acima, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, por intermédio da CPL, rogando para que o mesmo seja conhecido.

Solicitamos a essa douta CPL, A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 076/2023 Processo Administrativo nº 125/2023 o adiamento e ou cancelamento do pregão e a sua reconsideração a todos os pedidos de providências acima citados.

SOLICITAMOS O ENVIO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NOSSO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E O ADIAMENTO DO PRESENTE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 076/2023, ATÉ AS RESPOSTAS E DECISÃO DA CPL SEREM PROFERIDAS.

Nestes termos pedimos o deferimento nosso pedido de impugnação ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 076/2023 Processo Administrativo nº 125/2023.

SOLICITAMOS ENVIAR CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2023

Nicomáquinas Reparos Ltda

Kleber Duarte Murça – Representante Legal

CPF 374.258.546-00

Rua Pinto Martins, 210 Vila Oeste – Belo Horizonte, MG CEP 30.532-140

CNPJ 07730481/0001-30 - Fone: (031) 9 9967-9442

“E Mail” nicomaquinas@gmail.com